



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15215.720093/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.661 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente JOSE FERREIRA CASSIMIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2010 a 31/08/2010

REFORMA/AMPLIAÇÃO. PERÍODO NÃO DECADENTE

Sujeita-se à tributação a remuneração da mão de obra empregada em reforma de obra de construção civil em período não decadente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 115/118):

Trata-se de processo no nome do contribuinte acima qualificado, doravante mencionado simplesmente como contribuinte, por meio do qual foi formalizado crédito tributário relativo à obra de construção civil com Matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social – CEI nº 069.922.506-04.

As contribuições foram distribuídas nos seguintes Autos de Infração:

Auto de Infração - DEBCAD nº 51.021.877-6 (fl. 02) – no valor de R\$ 4.408,36 (quatro mil, quatrocentos e oito reais, trinta e seis centavos) referente às contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração dos empregados.

Auto de Infração - DEBCAD nº 51.021.878-4 (fl. 07) no valor de R\$ 1.533,35 (um mil, quinhentos e trinta e três reais, trinta e cinco centavos) referente às contribuições previdenciárias relativas aos valores devidos pelos empregados.

Auto de Infração - DEBCAD nº 51.021.879-2 (fl.12) no valor de R\$ 1.111,68 (um mil, cento e onze reais, sessenta e oito centavos) referente às contribuições devidas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela RFB, incidentes sobre a remuneração dos empregados.

Consta no Relatório Fiscal de fls. 20/26, que:

1. Em 26/07/2010, foi apresentado pelo representante legal do contribuinte, junto à Receita Federal a Declaração e Informação Sobre Obra - DISO, que foi protocolizada sob o nº 10630.001690/2010-31, prestando todas as informações acerca de seu imóvel, localizado no endereço acima referenciado, objetivando a sua regularização com relação às contribuições previdenciárias.
2. Na oportunidade apresentou, também, o Habite-se nº 599/2010 de 11/06/2010, Certidão Cadastral de 09/07/10, Certidão de Lançamento Imobiliário nº 02838/2010, de 24/06/2010, expedidos pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG, e uma certidão do Cartório do Primeiro Ofício do Registro de Imóveis de Governador Valadares, bem como o projeto aprovado. Tratando-se de um acréscimo e reforma num imóvel residencial multifamiliar, com 02 unidades e 03 pavimentos, sendo a área reformada de 330,50 m² e a acrescida de 2,31 m².
3. Foi efetuado o cálculo do valor devido, com base nos parâmetros informados na DISO, o que gerou o Aviso de Regularização de Obra -ARO de nº 576.186, emitido em 05/08/2010, cuja primeira via foi recebida pelo procurador, em 12/08/10.
4. Não foi comprovado o recolhimento do valor apurado e nem do seu parcelamento. Assim de acordo com o § 6º, do artigo 340, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/09 (DOU de 17/11/09), o ARO foi ser encaminhado à Seção de Fiscalização para a constituição do crédito, no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua emissão, o que efetivamente ocorreu.
5. Portanto, procedemos ao lançamento deste crédito previdenciário que se refere a contribuições devidas à Seguridade Social em decorrência da utilização de mão-de-obra assalariada na edificação da obra de construção civil acima identificada. Os valores foram apurados por aferição indireta, com base no valor do CUB - Custo Unitário Básico e nos demais parâmetros constantes da DISO, através do ARO nº 576.186, de 05/08/2010.
6. Os procedimentos para apuração do custo da mão de obra, levou em consideração, a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o número de banheiros, o padrão e o tipo da obra, tendo por finalidade definir o Custo Unitário Básico - CUB aplicável à obra e o procedimento de cálculo a ser adotado. Para este caso, o enquadramento se deu da seguinte forma: . área residencial: 330,50 m² de área existente (já abrangida pela decadência conforme certidão cadastral) que foi reformada e 2,31 m² de área acrescida, totalizando 332,81 m² de área construída.
7. Com isso, o enquadramento se deu no tipo "Residencial Edifício", padrão "normal", sendo o valor do CUB = R\$ 853,22/m². A tabela do CUB utilizada é a elaborada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Minas Gerais - SINDUSCON/MG, e publicada para o mês de emissão do ARO, neste caso 08/2010.

8. Considerando que durante a execução da obra não foram realizados recolhimentos para a Seguridade Social e com base nos parâmetros acima descritos apurou-se através do ARO, por aferição indireta, um valor de mão-de-obra de R\$ 9.980,12.

9. As alíquotas utilizadas são aquelas estabelecidas pelo inciso I (contribuição patronal sobre a remuneração dos empregados) e inciso II (contribuição relativa ao risco ambiental do trabalho), do artigo 22, e as do artigo 20 (contribuição dos empregados sobre sua remuneração), todos da Lei nº 8.212, de 24/07/91, conforme a seguir: . 20,0 % - contribuição patronal destinada à Seguridade Social; 3,0 % - contribuição decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho — RAT; . 8,0 % - contribuição dos empregados destinada à Seguridade Social;

Impugnação

Cientificado, o sujeito passivo apresenta por meio de seu representante legal, impugnação de fls. 55/58, para todos os Autos de Infração lavrados, fundamentando-se nas razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

Preliminarmente

Faz um breve relato dos fatos atinentes ao lançamento e alega que a fiscalização não levou em consideração o fato de que a mencionada reforma havia sido efetivada há mais de 05 anos como fica claramente comprovado com os documentos anexos oriundos da municipalidade e mais que isso, posteriormente, caso necessário, tal fato será devidamente comprovado por meio de testemunhas.

Mérito

Alega que a obra realmente terminou em período diferente do transcrito no ARO, ficando evidente que o direito da Fazenda Pública decaiu quanto ao seu crédito tributário, conforme reza o artigo 173, inc. I do CTN, uma vez que transcorrido o período de 05 anos, contados desde o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o tributo poderia ser lançado, o tributo não mais poderá ser cobrado, posto que fulminado pela prescrição. Em defesa dos seus argumentos, cita e transcreve doutrina e jurisprudência que sustenta ter entendimento pacífico e dominante sobre o assunto.

Dos Pedidos

Ao final requer:

A procedência da presente impugnação, com o reconhecimento da decadência do direito do INSS em cobrar os valores acima descritos, tendo como consequência, a desconstituição do crédito tributário posto que exaurido o lapso temporal de 5 anos.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do Impugnante juntada de documento, oitiva de testemunhas cujo rol será apresentado posteriormente, vistorias e perícias, bem como demais provas que se fizerem necessárias.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2010 a 31/08/2010

CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. TÉRMINO DA OBRA EM PERÍODO DECADENTE.

Para comprovar término da obra em período decadencial devem ser apresentados os documentos previstos art. 390, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, no qual deve constar prova inequívoca de que se trata da obra em questão

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/10/2015, Recurso Voluntário, alegando que:

Ao Exmo Srº Diretor da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares MG

Eu José Ferreira Cassimiro, brasileiro, casado, nascido em 29 de março de 1937, residente e domiciliado nesta cidade, Av. JK, 3871 -Bairro São Cristóvão, nesta, portador do CPF. 069 922 506-04 e CL M 2 944 107 SSP/MG, vem muito respeitosamente, perante V. Srª solicitar, ISENÇÃO do débito levantado pela Receita Federal do Brasil em 28 de agosto de 2015, conforme ACORDO nº 01.32318 da 5ª turma da DRJ/Bel. Sessão do dia 28 de agosto de 2015, processo de nº 15215.7200.93/2012-96, em virtude do requerente não concordar com pagamento de débito levantado pela referida.

Esclarece ainda que o prazo para o pagamento do débito se expirou em 30 de setembro do corrente ano.

A vista do acima exposto pede-se deferimento do pedido, anexando cópia do IPTU referente ao exercício de 2009.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre lançamento de crédito tributário relativo à obra de construção civil com Matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social – CEI nº 069.922.506-04, referente às contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração dos empregados, contribuições previdenciárias relativas aos valores devidos pelos empregados e às contribuições devidas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela RFB, incidentes sobre a remuneração dos empregados.

Da análise da decisão de primeira instância, é possível verificar que toda a documentação apresentada pelo sujeito passivo se mostrou imprestável para comprovar a execução da obra em período decadencial, conforme se verifica nos trechos abaixo transcritos:

O contribuinte na impugnação apresentada, requer a desconstituição do crédito tributário, posto que entende exaurido o lapso temporal de 5 anos, mas não lhe assiste razão. Senão vejamos:

Ao exame dos autos, verifica-se que às fls. 27/28, consta a Declaração e Informação Sobre a Obra de Construção Civil – DISO, onde o próprio contribuinte informa que o início da obra ocorreu em 10/02/ 1998 com término em 11/06/2010 .

Pelo que demonstra os autos, a regra aplicável ao caso é a prevista no 173, I, segundo o qual o prazo quinquenal é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, uma vez que não houve pagamento parcial do tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição previdenciária. Dessa maneira, o crédito exigido nas competências a partir de 12/2006 (inclusive) não estão decadentes por qualquer um dos dispositivos do CTN que tratam da matéria. Isso porque o lançamento de ofício teve a ciência do sujeito passivo em 10/04/2012 AR de fls. 50/51) e não houve recolhimentos na matrícula CEI da obra.

Da mesma forma que as contribuições previdenciárias, os fundamentos dantes reproduzidos se aplicam às contribuições para as terceiras entidades e fundos, não havendo que falar em decadência para os créditos lançados, uma vez que também se aplica a mesma regra e prazos da contribuição previdenciária, conforme previsão legal, nos termos do disposto no artigos 2º e 3º Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Como se vê, o próprio sujeito passivo ao preencher a DISO, declarou o período da obra, o qual não se encontra decadente. Além disso, apesar alegar que a obra já se encontrava concluída antes do período declarado, a documentação trazida na impugnação não logrou demonstrá-lo.

Na DISO apresentada, consta que se trata obra nova com área de 332,81 m², sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária. O débito apurado refere-se à obra de reforma com acréscimo de área, conforme foi especificado no relatório fiscal do auto de infração. De acordo com o Relatório Fiscal de fls 18/48, trata-se de um acréscimo e reforma num imóvel residencial multifamiliar, com endereço na Av. JK, Nº 2871, Governador Valadares/MG, com 02 unidades e 03 pavimentos, sendo a área reformada de 350,50 m² e a acrescida de 2,31 m²

O contribuinte apresenta no recurso, guias de arrecadação do imposto territorial predial do exercício 2008 (fl. 115) que comprova a existência do imóvel no ano calendário de 2008, com área total construída de 118,72 m², com endereço na Av. JK, Nº 2871, Governador Valadares/MG

O documento apresentado não comprova a decadência do período alegado pelo contribuinte, pois refere-se ano calendário de 2008 (não decadente), bem como, na área do IPTU não consta a área da reforma e do acréscimo.

Verifica-se também, que o sujeito passivo pretende que o lançamento seja declarado insubsistente através da apresentação de outras provas do alegado, o que não se mostra adequado nessa via recursal, pois toda e qualquer prova tem que ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, conforme estabelece o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, mantém-se o crédito tributário.

Conclusão

Pelo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite